

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

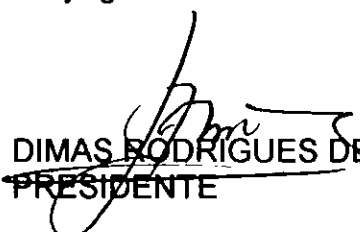
Processo nº. : 10640.000066/96-89
Recurso nº. : 11.629
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ELAINE DE FÁTIMA JUNQUEIRA FERREIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.510

IRPF - PRELIMINAR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - Nula é a Notificação de Lançamento que não contém a identificação da autoridade responsável pela sua emissão, com indicação seu cargo ou função e do respectivo número de matrícula, a teor do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELAINE DE FÁTIMA JUNQUEIRA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000066/96-89
Acórdão nº. : 106-09.510
Recurso nº. : 11.629
Recorrente : ELAINE DE FÁTIMA JUNQUEIRA FERREIRA

RELATÓRIO

ELAINE DE FÁTIMA JUNQUEIRA FERREIRA, já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 89 a 91, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), da qual tomou ciência, por AR, em 06.11.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 04.12.96.

O presente processo teve origem com a impugnação apresentada pela ora RECORRENTE contra o lançamento contido na Notificação que foi expedida em relação a sua Declaração de Ajuste Anual de 1995 (ano calendário de 1994) que alterou o valor do imposto de renda retido na fonte, nela informado. Na impugnação a RECORRENTE, anexando documentos relativos ao desconto do imposto de renda na fonte, que reputa como antecipação do devido na declaração, e solicita a retificação do lançamento.

Antes do julgamento, o processo foi instruído com anexação dos documentos de fls. 09 a 66 e 68 a 77, e, à vista deles, ficando constatado que a sociedade da qual a RECORRENTE fazia parte era omissa quanto a apresentação da DIRF - Declaração de Imposto de Renda, e houve proposta para que a sociedade fosse intimada a apresentar o referido documento, bem como cópia dos DARF - Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, utilizados para recolhimento do imposto de renda na fonte retido sobre os rendimentos a ela pagos. Realizada esta intimação, em 21.10.96, foram apresentados os documentos de fls. 81 a 84, relativos ao que fora solicitado.

□

✗

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000066/96-89
Acórdão nº. : 106-09.510

Cumpridas essas formalidades, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), dentro de sua competência, fez o julgamento da questão, e restabeleceu a compensação de parte do imposto de renda glosado, sob o pressuposto de que a sociedade civil Elaine e Rosângela Clínica da Mulher S/C Ltda. apenas havia recolhido o equivalente a 2.349,43 UFIR a título de imposto de renda na fonte, de cujo valor cujo valor devia ser dividido entre as duas sócias, pelo que apenas 50% (cinquenta por cento) correspondia à RECORRENTE, ou seja, 1.174,72 UFIR e não o valor total pleiteado, em virtude do disposto no art. 920 do RIR/94.

Não aceitando esta decisão, a RECORRENTE, através de seu recurso, diz que a sociedade civil acima mencionada, da qual era sócia, recolheu somente o montante de 2.349,43 UFIR, a título de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos às suas duas sócias, porque havia compensado do valor efetivamente retido pelos tomadores do serviço da sociedade, a título de imposto de renda na fonte, como permitido pelo art. 645 do RIR/94. E para comprovar esse fato juntou cópia da demonstração financeira da sociedade, levantado em 31.12.94, bem como informações de rendimentos pagos pelos tomadores de serviços. E acrescenta que a diferença da parte que lhe cabe (20,13 UFIR), é decorrente da conversão de moeda para UFIR, na declaração, em cada mês e não apenas do final do exercício.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Juiz de Fora (MG) entendeu que as matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas, pelo que deve ser mantida a decisão "a quo".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000066/96-89
Acórdão nº. : 106-09.510

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Independentemente da análise ou não do mérito da questão, neste processo há que se evidenciar e levantar uma preliminar de ofício.

É condição fundamental, para a formalização do lançamento que este seja precedido da existência de um auto de infração ou de uma notificação de lançamento, corretamente emitidas, a teor dos arts. 10 ou 11 do Decreto nº 70.235/72, dentre os quais se destaca a necessidade de assinatura da autoridade autuante ou notificante, com indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, dispensada na notificação, se emitida por processo eletrônico, a assinatura.

O presente processo toma como referência básica uma Notificação, emitida por sistema de processamento de dados, a qual, todavia, não indica a autoridade responsável pelo lançamento e, tampouco, a indicação de seu cargo ou função acompanhada do número de matrícula. Assim, a mesma não preenche todos os requisitos contidos nos dispositivos legais de regência.

Em assim sendo, a Notificação contida no processo é irregular, nula de pleno direito e, conseqüentemente, não há como se ter como correto o lançamento e a exigência fiscal.

Ressalte-se que a própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, recomenda aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, de ofício, da nulidade de tais lançamentos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000066/96-89
Acórdão nº. : 106-09.510

Este Colegiado não está obrigado a seguir esta recomendação, mas ela aliada ao disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, impõe a sua observância, nesta instância de julgamento, sob pena de tratamento desigual e injustificável dos contribuintes com processos neste Colegiado em comparação com os que possuem processo em primeira instância.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, proponho, em preliminar, seja declarada a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS